

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

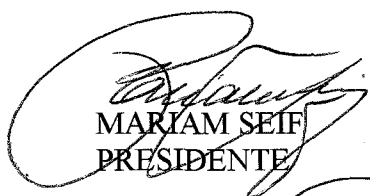
PROCESSO Nº. : 11065/001.455/93-13
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 101-87.594
RECURSO Nº. : 106.359
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

Renúncia - Mandado de Segurança - O recurso ao Poder Judiciário, quando em trâmite procedimento administrativo, objeto de impugnação, equivale a renúncia a este, nos termos do vinculado no DL 1.737/79, artigo 1º, parágrafo 2º.

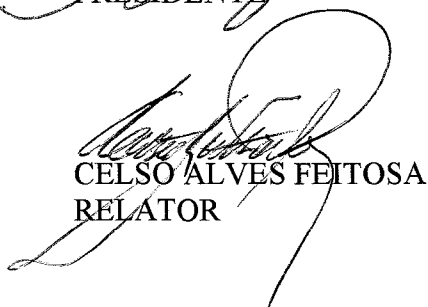
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 11065/001.455/93-13
ACÓRDÃO Nº : 101-87.594

VISTA EM SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo número 11065/001.455/93-13 Acórdão nº 101-87.594
Recurso número 106359
Recorrente : Eldorado Beneficiamento em Couro Ltda.
Recorrida : DRF/Novo Hamburgo/RS

Tratam os autos de insurgência quanto a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Declaração de Ajuste Anual (fls. 22/23), referente ao exercício de 1993, período-base de 01 de janeiro de 1992 a 02 de agosto de 1992.

Deduz a ora Recorrente, em sua impugnação de fls. 01/20, que teria o direito de solver "... as quotas atinentes ao IR relativo aos meses de 1992 sem a atualização monetária determinada pela UFIR, de vez que o pretendido gravame não lhe pode ser cobrado em relação aos fatos ocorridos no mesmo exercício de publicação da lei que o instituiu.", para tanto, alega, em breve síntese que:

a) em preliminar, ser cabível a impugnação à Notificação de Lançamento, nos termos do preceituado pelo artigo 15º do Decreto nº 70.235/72;

b) quanto ao mérito, que haveria incompatibilidade da cobrança pretendida e os imperativos constitucionais vigentes, especialmente os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei;

c) em razão do advento da Lei nº 8.383/91, ter-se-ia uma "... burla oficial da Constituição, verdadeira fraude governamental...", em "... nova trapalhada jurídica do Governo Federal.", eis que não respeitada a questão da publicidade da lei, que não foi publicada dentro do ano de 1991 no Diário Oficial da União. Junta o contribuinte, em amparo à tese engendrada, estudos, doutrina e jurisprudência, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Junta o contribuinte com a impugnação de fls. 01/20, os documentos constantes em fls. 21/35.

Em fls. 37/41 encontra-se cópia da r. sentença proferida pela d. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, da 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Mandado de Segurança nº 92.13864-0, impetrado pelo contribuinte, onde foi denegada a segurança pleiteada.



Acórdão nº 101-87.594

Em fls. 43/44 encontra-se a decisão do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, onde se consigna, para julgar improcedente a impugnação, em síntese que:

a) as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) não podem ser apreciadas a nível administrativo, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/70, visto que são prerrogativas do Poder Judiciário, o mesmo se aplicando à jurisprudência externa e,

b) a utilização da via judicial para a contestação da UFIR, conforme *writ* de fls. 37/41, manifestaria a desistência do contribuinte à esfera administrativa.

Insurge-se então o contribuinte, tempestivamente, expondo suas razões em fls. 46/49, onde, basicamente, reitera, os argumentos discorridos na impugnação. Acresce o recorrente, porém, em sua defesa, que teria o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal se confundido no tocante aos objetos da impugnação administrativa e da judicial, eis que naquela primeira, insurge-se o contribuinte apenas quanto à correção do saldo complementar do IR, apurado na Declaração de Rendimentos e, na segunda, junto ao Poder Judiciário, enfrenta o valor indicado à título de recolhimento por estimativa.

Assim, discutiria o contribuinte, nas duas manifestações, administrativa e judicial, valores diversos, muito embora ambas versassem sobre a utilização da UFIR como indexador.

Junta o contribuinte, como substrato paara suas alegações, cópia da inicial do *writ* impetrado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-87.594

Voto.

Tenho me manifestado, em dezenas de casos sobre a impossibilidade, por falta de amparo legal, do proceder entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de acordo com a legislação positiva em vigor, e imediata impugnação do sujeito passivo porque em desacordo com o que em momentos antes entendido válido pelo mesmo.

É o que aconteceu e consta dos autos.

Apresentou a Recorrente sua declaração de rendas do ano base de 1990, exercício de 1991, para depois, imediatamente, impugná-la.

As datas comprovam o afirmado: fls. 01 - impugnação - data: 29/06/1993; declaração de rendimentos : fls. 22 - notificação - data: 01/06/1993.

A impugnação no caso, não tendo havido lançamento de ofício do Fisco, carece de fundamentos. Falta-lhe base legal.

Pode se dizer mesmo que no caso não há lide, assim entendido aquele estado de fato consistente em contenda, questão, luta. Diz ainda a jurisprudência que embora possa ser tomada como demanda, a lide é mais ampla, porque envolve luta travada. Na a falta de um dos pressupostos da lide, ausente aquela. Assim acontece quando não há resistência à pretensão.

No caso a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte, segundo o entendimento do Fisco, sem que se oponha este ao declarado, impede a demanda, elimina a lide.

Aplica-se ao caso, com a devida adaptação, o seguinte entendimento do poder judiciário:

" Art. 3º. Não se exercita a jurisdição para responder questões abstratas ou puramente teóricas, ainda quando a ação tenha sido denominada como declaratória negativa na inicial ". (TRF-4ª Turma, Ac. 42.250-MG,



Acórdão nº 101-87.594

rel. Min. Bueno de Souza, j. 5.6.85, julgaram carecedora da ação, v.u., DJU 30.5.89, p.9.238, 1ª col.)

Se não constituído o crédito tributário pelo fisco, nos termos do esposado no artigo 142 do CTN, se apresentada a declaração de rendimentos segundo a legislação vigente, com ela de acordo aquele, não há litígio a ser considerado, vez que nada exigido.

Assim, ausente a possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do estabelecido no artigo 151, III do CTN.

Ademais, há que se considerar que a impugnação reclama exigência de crédito tributário, em decorrência da lavratura de auto de infração ou notificação, por infração à legislação positiva posta no momento, segundo entendimento da autoridade administrativa.

Se ausente o auto de infração ou notificação reclamando ação do sujeito passivo em desacordo com a legislação estabelecida pelo sujeito ativo, nada há a ser impugnado, conforme emerge da leitura do que consta no artigo 9º e seguintes do Decreto 70.235/72.

Se houve erro, ainda que de direito, impunha-se a retificação, não impugnação de fato não questionado pelo sujeito ativo.

Assim, ainda que fosse possível a retificação da declaração de rendimentos, o procedimento exige rito próprio, não abrangido pela impugnação nos termos dos artigos 14 e 15 do referido decreto.

O que se vê nos autos é que a Recorrente, procurou inovar em matéria processual administrativa, sem amparo legal, conforme penso ter deixado claro em votos que proferi anteriormente.

No caso há notícia de que a Recorrente se socorreu, para o mesmo tema, do Poder Judiciário, com sentença já proferida em mandado de segurança, contra a sua pretensão.

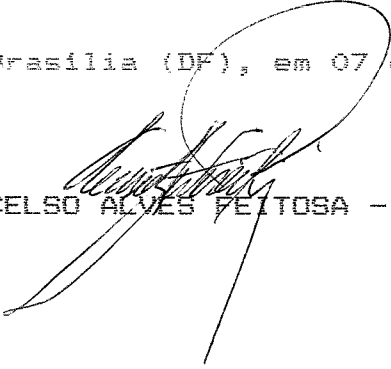


ACORDAO NR. 101-87.594

Assim, inobstante as razões para negativa de provimento, constatado que a Recorrente recorreu ao Poder Judiciário, o que, nos termos do disposto no DL 1.737/79, artigo 10., parágrafo 2o., prejudicada por renúncia, o exame administrativo.

Não tomo conhecimento

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

